



O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO EXERCÍCIO DE CIDADANIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Leonardo Raphael Carvalho de Matos¹

RESUMO

O presente artigo se trata de um recorte do projeto de pesquisa desenvolvido no Estágio Pós-doutoral, realizado no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), no ano de 2022. Partindo do pressuposto de que há um consenso sobre a educação como um fator de empoderamento, ferramenta de liberação e busca de uma vida mais digna, a presente pesquisa examina a relação entre o acesso à educação por pessoas em cumprimento de penas restritivas de liberdade, e o exercício da cidadania por esses indivíduos. Para tanto, utilizaremos fontes bibliográficas que tratam do acesso à educação e documentos que demonstrem tal acesso por meio das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Palavras-chaves: Direito à educação. Sistema prisional. Cidadania. Inclusão social. Reintegração social. Direitos humanos.

THE RIGHT TO EDUCATION AS AN EXERCISE OF CITIZENSHIP IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

This article is an excerpt from the research project developed in the Postdoctoral Internship, carried out at the Graduate Program in Public Security, Citizenship and Human Rights (PPGSP), at the University of the State of Amazonas (UEA), in 2022. Based on the assumption that there is a consensus on education as a factor of empowerment, a tool for liberation and the search for a more dignified life, this research examines the relationship between access to education by people serving sentences that restrict freedom, and the exercise of citizenship by these individuals. To this end, we will use bibliographic sources that deal with access to education and documents that demonstrate such access through the State Secretariats of Public Security.

Keywords: Right to education. Prison system. Citizenship. Social inclusion. Social reintegration. Human rights.

Rev. RPD
e-ISSN: 2764-2305
Recebido: 10.01.2025
Aprovado: 20.03.2025
<https://doi.org/10.37497/RPD.v5iRDP.101>

¹ Pós-Doutor em Direito, com ênfase em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA, 2022). Doutor em Educação, com ênfase em Educação Popular e Culturas (UNINOVE, 2020). Mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos e Sustentabilidade (UNINOVE, 2015). Especialista em Direito Processual Civil (FADISP, 2009). Professor da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Avaliador em Periódicos. Pesquisador. Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: leonardomatos.adv@hotmail.com. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-6175-7184>





EL DERECHO A LA EDUCACIÓN COMO EJERCICIO DE CIUDADANÍA EN EL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO

RESUMEN

El presente artículo es un recorte del proyecto de investigación desarrollado durante la pasantía posdoctoral realizada en el Programa de Posgrado en Seguridad Pública, Ciudadanía y Derechos Humanos (PPGSP) de la Universidad del Estado de Amazonas (UEA), en el año 2022. Partiendo del supuesto de que existe un consenso en torno a la educación como un factor de empoderamiento, una herramienta de liberación y una vía para alcanzar una vida más digna, esta investigación examina la relación entre el acceso a la educación por parte de personas que cumplen penas privativas de libertad y el ejercicio de la ciudadanía por dichos individuos. Para ello, se utilizarán fuentes bibliográficas que aborden el acceso a la educación y documentos que evidencien dicho acceso a través de las Secretarías Estatales de Seguridad Pública.

Palabras clave: Derecho a la educación. Sistema penitenciario. Ciudadanía. Inclusión social. Reintegración social. Derechos humanos.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a relação entre o acesso à educação e o exercício da cidadania por pessoas que se encontram no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o acesso à educação como um fator de possibilidades de segurança social, econômica e cultural às pessoas. Uma vez que a busca por conhecimento se mostra fundamental para uma vida mais digna, esta pesquisa se justifica na medida em que procura contribuir para o entendimento e explicação desse processo social.

A pesquisa parte da hipótese que a educação representa, para os presos, não apenas um fator concreto de ascensão social, por meio da formação, mas um horizonte existencial mais amplo, por isso mesmo utópico, em que a noção de dignidade e de cidadania se efetiva na permanente busca do ser mais. Parte-se do pressuposto que há um consenso sobre o acesso à educação como um fator de empoderamento, ferramenta de libertação e busca de uma vida mais digna.

O Brasil, país colonizado e escravista, desenvolveu-se historicamente com base na exploração de determinados grupos sociais, marginalizados socialmente, que, mesmo com o fim do mais perverso sistema de exploração, a escravidão, permaneceram distantes dos



bancos escolares, por muitas gerações, sendo obrigados a se inserirem no mercado de trabalho, em subempregos, no afimco da sobrevivência.

As múltiplas carências do sistema educacional brasileiro, ao lado do gigantesco abismo da distribuição da renda e da riqueza, prejudicam não só a formação acadêmica, mas se desdobram, como consequência, em menos oportunidades de trabalho digno, num contexto de um mercado cada dia mais exigente e competidor, que submete as pessoas a todo tipo de violência própria dos subempregos.

Nesses lugares, em que não se exige grande qualificação ou mão de obra especializada, as pessoas sobrevivem sem garantias trabalhistas e previdenciárias, ou condições mínimas de segurança e higiene no meio ambiente laboral. Vide os casos de trabalho em condições análogas à de escravo, o trabalho infantil e o trabalho penoso, que assolam o Brasil até o presente momento.

Este é o retrato de muitas gerações que precisaram abdicar dos estudos para trabalhar e garantir a própria sobrevivência e de seus familiares. Um país que ostenta, em seu mapa econômico, uma parcela populacional de milhões abaixo da linha da pobreza, ou seja, na miséria. Pessoas que passam fome, que não possuem habitação digna, não possuem um emprego formal, semianalfabetas ou analfabetas funcionais, sem acesso à saúde e, portanto, com uma baixa expectativa de vida.

Estas pessoas refletem uma realidade histórica de séculos de omissão por parte do governo brasileiro. Trata-se de um vasto segmento populacional carente de políticas públicas de inclusão social, de fomento à educação e ao trabalho digno. Um país que, em quase quinhentos anos de história, cresceu e se desenvolveu com base no enriquecimento de poucos em detrimento da exploração de muitos.

Com base nesta realidade social estrutural, ao se observar políticas de segurança pública, instituídas especialmente pela Lei de Execução Penal, pôde-se constatar uma relevante mudança na perspectiva das pessoas que se encontram inseridas no sistema prisional brasileiro, notadamente pelo acesso à educação e a profissionalização.

As fontes empregadas na pesquisa são de caráter documental e bibliográfico, estruturadas entre livros, teses, dissertações e artigos que tratam do acesso à educação e o exercício da cidadania, e das políticas públicas no sistema prisional brasileiro.

Esta é uma pesquisa de caráter empírico-teórico, por isso os procedimentos básicos serão a reflexão crítica sobre a análise dos dados levantados e a pesquisa bibliográfica





direcionada na perspectiva de diálogos críticos com os autores, livros, teses etc. Os fundamentos epistemológicos se constituem num instrumento teórico elaborado sob referências de autores que buscam fornecer análises a partir de uma reflexão dialética.

A pesquisa se desenvolve em dois momentos. O primeiro se refere à educação como uma garantia fundamental a ser recepcionada pela Constituição Federal na proteção do Estado Democrático de Direito. O segundo aborda a Lei de Execução Penal e os dados sobre a educação prisional no Brasil. O trabalho é finalizado, então, com a análise dos resultados colhidos em relação aos almejados, com a proposta desta pesquisa.

2 A EDUCAÇÃO COMO UMA GARANTIA FUNDAMENTAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, desencadeou um processo de mudança no comportamento social e a produção dos instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários.

Esse processo resultou na base dos atuais sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos. Em contraposição, o quadro contemporâneo apresenta uma série de aspectos inquietantes no que se refere às violações de direitos humanos, tanto no campo dos direitos civis e políticos quanto na esfera dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (BRASIL, 2003).

A tendência após a universalização do acesso à educação formal será a de deslocar a discussão para o conteúdo do que é ensinado, ou seja, para a discussão entre educação e liberdade. Em um Estado Constitucional, ainda que o ensino tenha como premissa o princípio da liberdade, há a necessidade de combinação dessa garantia com outras igualmente protegidas pelo contexto constitucional. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 195).

A respeito da relação da democracia com a educação, Matos e Oliveira (2016, p. 195) destacam:

A democracia é uma construção histórica, herança cultural que uma sociedade legítima deixa como legado para outra geração que, por sua vez, irá legitimá-la e construir uma nova herança. A educação e a escolarização fazem parte desse modo humano de ser. A escola emoldura essa condição na medida em que se coloca como sendo o espaço de delimitação entre o indivíduo e o sujeito, entre o particular e o público, entre o universal e o específico.

Sobre a importância da escolarização, Arendt (2000, p. 348) ainda afirma:





A escola é um espaço de intermediação entre o indivíduo e a construção do sujeito porque inaugura institucionalmente o outro. Permite conhecer diferenças. Saber-se diferente, portador de uma herança cultural legalizada e legitimada.

A escolarização é um acolhimento desse sujeito e da história de suas conquistas. A escola não é para humanizar, mas cultivar o humano. Acolher o sujeito, seus desejos. Afagar suas utopias.

Como exemplo a esta reflexão sobre a educação é o que diz respeito à inclusão social. Cite-se o direito dos alunos de serem identificados nos documentos internos das Universidades, em especial na lista de chamada, pelo seu nome social, e não pelo nome civil. Aborda-se a tensão entre o direito instituinte e o direito instituído enquanto campos da racionalidade jurídica moderna. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 196).

Se a escola deve ser um local de inclusão e acolhimento, presume-se que há um público-alvo que necessite deste suporte, que traga, em seu contexto de vida, esta necessidade.

Se a experiência dos oprimidos é a chave para a compreensão e transformação da história, penso que seria falta de lucidez epistemológica, não levar em consideração seus processos culturais de produção material da existência, de regulação das relações humanas e de representação simbólica da realidade. Quando se esquece dos processos culturais dos dominados é porque se quer evitar a transformação econômica, política e epistemológica e, lamentavelmente, a escola tem sido o instrumento dessa conservação. Todo conservadorismo funda-se na amnésia histórica. (ROMÃO, 2005, p. 132).

O processo de globalização, entendido como novo e complexo momento das relações entre nações e povos, tem resultado na concentração da riqueza, beneficiando apenas uma pequena parte da humanidade, em prejuízo, especialmente, dos habitantes dos países do Sul e dos chamados estados em desenvolvimento, onde se aprofundam a desigualdade e a exclusão social, o que compromete a justiça distributiva e a paz.

Paradoxalmente, abriram-se novas oportunidades para o reconhecimento dos direitos humanos pelos diversos atores políticos. Esse processo inclui os Estados Nacionais, nas suas várias instâncias governamentais, as organizações internacionais e as agências transnacionais privadas.

Com base no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, temos:



Esse traço conjuntural resulta da conjugação de uma série de fatores, entre os quais cabe destacar: a) o incremento da sensibilidade e da consciência sobre os assuntos globais por parte de cidadãos comuns; b) a institucionalização de um padrão mínimo de comportamento nacional e internacional dos Estados, com mecanismos de monitoramento, pressão e sanção; c) a adoção do princípio de empoderamento em benefício de categorias historicamente vulneráveis (mulheres, negros(as), povos indígenas, idosos(as), pessoas com deficiência, grupos raciais e étnicos, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, entre outros); d) a reorganização da sociedade civil transnacional, a partir da qual redes de ativistas lançam ações coletivas de defesa dos direitos humanos (campanhas, informações, alianças, pressões etc.), visando acionar Estados, organizações internacionais, corporações econômicas globais e diferentes grupos responsáveis pelas violações de direitos. (BRASIL, 2003).

Enquanto esse contexto é marcado pelo colapso das experiências do socialismo real, pelo fim da Guerra Fria e pela ofensiva do processo da retórica da globalização, os direitos humanos se consagraram como tema global, reforçado a partir da Conferência Mundial de Viena.

Em tempos difíceis e conturbados por inúmeros conflitos, nada mais urgente e necessário que educar em direitos humanos, tarefa indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização desses direitos. Esse é um desafio central da humanidade, que tem importância redobrada em países da América Latina, caracterizados historicamente pelas violações dos direitos humanos, expressas pela precariedade e fragilidade do Estado de Direito e por graves e sistemáticas violações dos direitos básicos de segurança, sobrevivência, identidade cultural e bem-estar mínimo de grandes contingentes populacionais (BRASIL, 2003).

A discussão em torno do direito moderno no contexto de sociedades multiculturais, ou seja, de sociedades que reconhecem a diferença dos grupos que a formam e compreendem a cidadania como expressão legítima dessa diversidade, desloca o sentido do direito para aquilo que em outro momento chamou-se “planos da racionalidade jurídica moderna”. (MALISKA, 2000, p. 131-132).

E sobre a proteção dos direitos humanos, historicamente violados, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos apresenta algumas propostas:

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação. São objetivos balizadores do PMEDH conforme estabelecido no artigo 2º: a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fortalecer o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma



sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz. (BRASIL, 2003).

Vale citar que os direitos humanos correspondem àqueles que garantem às pessoas o mínimo existencial para uma vida digna. Portanto, se estes direitos existem para assegurar a vida, a integridade, minimamente digna, com base nas necessidades de cada um, é notório, então, que estes direitos mudem de tempos em tempos, de local para local, de realidade para realidade.

O plano da racionalidade normativa contempla a existência de direitos que podem ainda não existir no plano formal, da racionalidade jurídica do Estado. Nesse sentido, a existência de direitos outros, diversos daqueles que estão garantidos na lei formal, amplia a compreensão do jurídico para outros campos. O exclusivismo da racionalidade jurídica do Estado dá lugar à convivência tanto com o plano normativo, enquanto possibilidade de novos direitos, quanto com o plano material, enquanto expressão de um direito vivo, que existe na realidade. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 197).

O direito vivo existente na realidade é um direito que surge das práticas sociais, das transformações das sociedades, como elemento inerente à dinâmica do processo de criação e renovação do direito. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas.

No contexto de que o direito é resultado de uma luta, os três planos da racionalidade jurídica moderna sintetizam essa disputa entre os diversos atores sociais pela positivação e afirmação de direitos. As diversas formas modernas de organização social e formação de opinião participam dessa disputa na arena do espaço público, da opinião pública. O direito ao mesmo tempo se apresenta como instrumento viabilizador desse debate no espaço público e também como elemento estabilizador dos resultados dele. (BARROSO, 2010, p. 90).

Logo, o exercício de cidadania é nada mais que uma consecução do Direito sobre aquilo que se espera enquanto indivíduo.

Portanto, o exercício político na construção e concretização do direito apresenta-se como característica da cidadania. Considera-se cidadão, não apenas o nacional capaz, por definição constitucional, de participar politicamente na escolha dos representantes aos quais incumbe reconhecer, proteger e fazer valer os direitos constitucionalmente reconhecidos, seja no âmbito legislativo, executivo ou judiciário, mas, principalmente, a pessoa dotada de dignidade humana, em decorrência da qual é titular dos direitos fundamentais essenciais para sua vivência em comunidade e no Estado. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 197).



A primeira dimensão nacional da concepção constitucional de cidadania se volta para a conotação jurídico-constitucional do termo, afirmando a existência de direitos políticos, outorgados aos nacionais dentro do Estado, que lhes permite participar ativa ou passivamente da formação e do controle do exercício do poder estatal em suas vertentes.

Assim está concebido a partir do artigo 12 da Constituição Federal e, mais especificamente, no artigo 14, inserido no Capítulo IV, “Dos Direitos Políticos”, do Título II, “Direitos e Garantias Individuais”. Nesse espaço normativo, é assegurado o exercício da cidadania ativa e da cidadania passiva, como forma de participação no processo político nacional e que envolve o direito de votar e ser votado, o direito de exercer mandatos e cargos públicos eletivos ou não.

O reconhecimento e a proteção do exercício dos direitos políticos estão dirigidos à construção de um Estado Democrático de Direito. É por intermédio do exercício consciente dos direitos políticos que se estruturam e se compõem as instituições de poder com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme objetivo expresso do Estado democrático brasileiro, segundo determina o artigo 3º da Constituição Federal.

Portanto, ante tais considerações, surge a intersecção entre direitos políticos e direitos fundamentais. A realização dos direitos da pessoa humana, como desígnio necessário para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impregna o próprio conteúdo dos direitos políticos, que devem, sobretudo, visar ao pleno desenvolvimento e à realização da pessoa humana, da sociedade.

Desta forma, eleitor e mandatário devem conhecer a função e os direitos políticos que lhes são reconhecidos pela Constituição como pressuposto indispensável para a sua proteção e realização e para a convivência e a proteção da sociedade e do povo que habita em seu país e que é o titular da soberania estatal (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 198).

E, nesse sentido, Matos e Oliveira (2016, p. 198) ainda afirmam:

Assim, o termo “cidadania” há de ser considerado em duas dimensões, ambas decorrentes do texto constitucional. A primeira dimensão abarca o necessário conteúdo constitucional dos direitos políticos (conceito de cidadania em sentido estrito). A segunda – cidadania plena – compreende a inserção, neste conteúdo, da abrangência dos direitos fundamentais de todas as gerações, igualmente consagrados na Constituição Federal.

A expansão do conceito de cidadania, nos moldes citados, contemplando duas dimensões, vem sendo postulada contemporaneamente, principalmente tendo em vista a notável expansão do conceito de direitos humanos fundamentais, no plano interno e no



âmbito do Direito Internacional, seu exercício e sua proteção, e também a expansão da própria ideia de democracia.

A ampliação dos horizontes conceituais da ideia de cidadania faz postular, sob este invólucro, a definição de uma realidade de efetivo alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação na justiça social, de reais práticas de igualdade, no envolvimento com os processos de construção do espaço político, do direito de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, de atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos. (BITTAR, 2004, p. 10).

Por outro lado, nas lições de Hannah Arendt, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o termo “cidadania”, segundo Celso Lafer (1988, p. 144), passou a ter um conteúdo mais amplo, para significar o “direito a ter direitos”.

Logo, Hannah Arendt (1973, p. 125) acentua ser a cidadania

[...] o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído de convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

A intersecção entre cidadania, neste sentido mais amplo, e o Estado democrático ou democracia, tem-se apresentado recorrente da doutrina jurídica, o que significa dizer que o titular dos direitos políticos é o mesmo titular dos direitos fundamentais. Vale lembrar as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 62):

[...] há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, este sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida de legitimidade de um autêntico Estado democrático e social de Direito, tal qual o consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.

Logo, a ideia de cidadania atrelada à dignidade da pessoa humana é que irá fortalecer o ideal de democracia.

A cidadania constitui um dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito, consoante dispõe o artigo 1º da Constituição Federal. Assim, atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, também fundamental no Estado democrático brasileiro, é de se inferir que estes conceitos abrigam, necessariamente, os direitos fundamentais como vértice e fundamento do Estado. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 199).



Por esta razão, considera-se, também, adequado, conforme citado anteriormente, admitir tal interpretação no que vem disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que fixa os objetivos da educação no Brasil.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Urge afirmar que a cidadania, concepção em constante processo de construção no âmbito do Direito nacional, bem como no Direito Internacional contemporâneo, apresenta-se com conteúdo ampliado, com necessária conexão aos direitos humanos fundamentais.

O ser humano/cidadão é o principal sujeito dos direitos individuais, sociais e políticos, o principal agente nacional no exercício dos direitos políticos e o principal destinatário da proteção constitucional e do ordenamento jurídico de um Estado democrático de direito. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 200).

Porém, no Brasil, nota-se o despreparo do povo no que diz respeito ao conhecimento de seus direitos e deveres fundamentais, seja no tocante aos direitos individuais, seja com relação aos direitos sociais e políticos.

O primeiro conhecimento e reconhecimento sobre a existência de direitos e deveres próprios do cidadão é transmitido no âmbito da convivência familiar. Este conhecimento inicial, apesar de importante e fundamental para a formação da pessoa humana, não pode, todavia, esgotar-se nesta esfera de atuação de um grupo social. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 200).

Os autores continuam nesta análise e afirmam:

Com efeito, a comunidade, por intermédio de instituições sinalizadas para a assistência, o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos, exerce indispensável função no âmbito de ação social, visando estender o alcance, a abrangência e o efetivo exercício dos direitos humanos fundamentais. Todavia, não se esgota a necessidade de ampliação desses conhecimentos. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 200).

O clamor pela igualdade passa a fazer notar o vigor das diferenças. No tocante à educação, os direitos de primeira dimensão se situam no postulado de um ensino universal para todos. No que diz respeito à qualidade do ensino, quando as instituições incorporam uma população mais ampla, o erro é óbvio: não se podem aferir padrões de qualidade sem indagar a quem se atribuem os mesmos padrões. Diante de uma população que não tem escola,



qualquer alargamento da possibilidade de frequentar uma universidade é, em si mesmo, um avanço.

A qualidade dos poucos que anteriormente tinham acesso privilegiado não possuiria qualquer legitimidade para ser invocada. Perante aqueles que, anteriormente, eram dela excluídos, frequentar a universidade é um ganho. Portanto, é direito democrático de primeira dimensão. Direito que, com veemência, Azanha defende, evidenciando a fragilidade dos argumentos contrários a medidas voltadas apenas para incorporar mais pessoas às universidades.

O equívoco dessa ideia reside em desconhecer que a extensão de oportunidades é, sobretudo, uma medida política e não uma simples questão técnico-pedagógica. A ampliação de oportunidades decorre de uma intenção política e é nesses termos que deve ser examinada. Aliás, não poderia ser de outra maneira, pois qualquer que seja o significado que se atribua atualmente ao termo 'democracia', não se poderia limitar a sua aplicação a uma parcela da sociedade. Não se democratiza o ensino, reservando-o para uns poucos sob pretextos pedagógicos. A democratização da educação é irrealizável intramuros, na cidadela pedagógica; ela é um processo exterior à escola, que toma educação como uma variável social e não como uma simples variável pedagógica. (AZANHA, 1987, p. 41).

Consolidado esse primeiro direito político relativo à educação – o acesso à educação pública –, será preciso assegurar uma boa qualidade, que possibilite o êxito dos alunos no processo de aprendizado. Existe um procedimento excludente interno à escolarização, advindo este dos fatores que estão fora da instituição de ensino: em nome do talento e do dom, é possível desqualificar a pessoa que se supõe não deter a mesma capacidade dos outros.

A cultura escolar possui, de alguma maneira, um caráter atestador de determinado padrão cultural erudito e letrado, que inclui com facilidade aquelas pessoas provenientes de famílias já incluídas no mesmo padrão de letramento erudito. Na outra margem, são da instituição de ensino silenciosamente expurgados os jovens que não se identificam com o *habitus* e com o *ethos* institucional, jovens que não compartilham – por não terem conhecimento prévio – dos significados culturais inscritos na própria acepção de universidade.

Logo, será na educação formal que se encontrará o meio mais relevante para a formação da pessoa/cidadã. A educação formal representa o veículo imprescindível para complementar e desenvolver o conhecimento e possibilitar o pleno exercício dos valores que devem informar a vida em sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer cidadão do povo no âmbito da sociedade em geral e da atuação do Estado. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 200).



Nesta relação entre a escola e a formação do indivíduo, temos:

As relações indivíduo/sociedade iniciam-se na infância, portanto, o contato com os Direitos Humanos tem uma primeira expressão já na educação básica, compreendendo os primeiros anos de vida do indivíduo, quais sejam essas relações intersubjetivas que os vários ramos do conhecimento vão explicar. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 200).

O direito à educação está positivado nos textos constitucionais de modo geral e consagrado na Constituição Federal. Nela, o direito à educação figura como um direito fundamental, social, humano (artigo 6º), direito de todos e dever do Estado e da família (artigo 205). Os direitos sociais decorrem da segunda geração de direitos, sendo tutelados de forma especial após as grandes guerras mundiais, o que fica claro com a transformação do modelo de Estado para o Estado Social Democrático de Direito.

O direito à educação constitui o meio adequado e necessário para permitir ao cidadão que integra a sociedade à qual pertence. Cabe à educação em geral despertar e reconstruir no ser humano, o conhecimento integral que envolve os valores prestigiados na sociedade, seus direitos e seus deveres para com outros e para com a ordem social. (FERRAZ, 2013, p. 96).

E sobre o direito constitucional à educação,

É possível extrair do contexto constitucional brasileiro (artigo 206, CF) que o direito à educação formal tem amplo significado: o direito de aprender, de ensinar, de comunicar e divulgar o conhecimento e o saber de modo amplo, de disseminar o pluralismo de ideias, e o direito ao preparo para a cidadania, entre outros. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 201).

Todos esses conceitos se apresentam entrelaçados: educação, cidadania, pluralismo de ideias, aceitação das diferenças, direitos humanos. São elementos formadores de uma estrutura libertadora do indivíduo, de sua emancipação social.

O pressuposto educação-transformação, paralelamente a uma opção ética, é uma convicção de natureza epistemológica. No pensamento do educador, não se trata de apenas educar e transformar. Educar é transformar. Ou seja, a educação é em si mesma, e só assim ela acontece, o ato de transformação. Não se trata de uma crença metafísica; ao contrário, sua base é empírica e racional. Na perspectiva descrita por Paulo Freire, a educação, por sua natureza gnosiológica, só existe como processo transformador. Portanto, o indivíduo conhece/aprende na medida mesma em que se operam nele mudanças cognitivas. (MAFRA, 2007, p. 151).

Se são esses os objetivos da educação, logo, a discussão em torno dos direitos humanos fundamentais, envolvendo, inclusive, os direitos políticos, a cidadania em suas dimensões, deveria transcorrer nos vários níveis da educação formal, a começar da base.





No Brasil, como na maioria dos países latino-americanos, a temática dos direitos humanos adquiriu elevada significação histórica, como resposta à extensão das formas de violência social e política vivenciadas nas décadas de 1960 e 1970. No entanto, persiste no contexto de redemocratização a grave herança das violações rotineiras nas questões sociais, impondo-se, como imperativo, romper com a cultura oligárquica que preserva os padrões de reprodução da desigualdade e da violência institucionalizada. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 201).

O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania alcançou mais espaço e relevância no Brasil, a partir dos anos de 1980 e 1990, por meio de proposições da sociedade civil organizada e de ações governamentais no campo das políticas públicas, visando ao fortalecimento da democracia.

Esse movimento teve como marco expressivo a Constituição Federal de 1988, que formalmente consagrou o Estado Democrático de Direito e reconheceu, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os direitos ampliados da cidadania (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais).

O Brasil passou a ratificar os mais importantes tratados internacionais (globais e regionais) de proteção dos direitos humanos, além de reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Novos mecanismos surgiram no cenário nacional como resultante da mobilização da sociedade civil, impulsionando agendas, programas e projetos que buscam materializar a defesa e a promoção dos direitos humanos, conformando, desse modo, um sistema nacional de direitos humanos.

As instituições de Estado têm incorporado esse avanço ao criar e fortalecer órgãos específicos em todos os poderes. O Estado brasileiro consolidou espaços de participação da sociedade civil organizada na formulação de propostas e diretrizes de políticas públicas, por meio de inúmeras conferências temáticas.

Um aspecto relevante foi a institucionalização de mecanismos de controle social da política pública, pela implementação de diversos conselhos e outras instâncias. Entretanto, apesar desses avanços no plano normativo, o contexto nacional tem-se caracterizado por desigualdades e pela exclusão econômica, social, étnico-racial, cultural e ambiental, decorrente de um modelo de Estado em que muitas políticas públicas deixam em segundo plano os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Ainda há muito para ser conquistado em termos de respeito à dignidade da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, etnia, gênero, classe social, região, cultura,



religião, orientação sexual, identidade de gênero, geração e deficiência. Da mesma forma, há muito a ser feito para efetivar o direito à qualidade de vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente saudável, ao saneamento básico, à segurança pública, ao trabalho e às diversidades cultural e religiosa, entre outras.

Uma concepção contemporânea de direitos humanos incorpora os conceitos de cidadania democrática, cidadania ativa e cidadania planetária, por sua vez inspiradas em valores humanistas e embasadas nos princípios da liberdade, da igualdade, da equidade e da diversidade, afirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. O processo de construção da concepção de uma cidadania planetária e do exercício da cidadania ativa requer, necessariamente, a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os protegem, reconhecendo o princípio normativo da dignidade humana, englobando a solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações. Além disso, propõe a formação de cada cidadão como sujeito de direitos, capaz de exercitar o controle democrático das ações do Estado.

A democracia, entendida como regime alicerçado na soberania popular, na justiça social e no respeito integral aos direitos humanos, é fundamental para o reconhecimento, a ampliação e a concretização dos direitos. Para o exercício da cidadania democrática, a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, requer a formação dos cidadãos.

A Constituição Federal Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Federal nº 9.394/1996) afirmam o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação, ao estabelecer uma prática educativa que, “[...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996).

Contudo, a educação, nos dias de hoje, apresenta antigos e novos desafios e questionamentos, como a necessidade de uma real capacitação e profissionalização dos docentes, e de forma continuada; as preocupações pedagógicas básicas, especialmente as que envolvem o processo de ensino e aprendizagem; os novos desafios da sociedade contemporânea, da era digital, com repercussões nas práticas pedagógicas, etc.

Como já demonstrado aqui, a Constituição Federal, no seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e deve visar o pleno desenvolvimento da





pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa orientação normativa, repetida na lei de diretrizes e bases da educação nacional, apresenta alguns pontos que requerem uma reflexão, como a ideia de “pleno desenvolvimento da pessoa” e, ainda, a de “cidadania”. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 203).

Considerando a ideia de “desenvolver”,

Uma das acepções indicadas para a palavra “desenvolver” é progredir intelectualmente, instruir-se, expandir-se no plano intelectual. Logo, a educação visa o progresso da pessoa, objetiva uma melhora que proporcione aos indivíduos compreenderem o mundo e integrarem-se socialmente, em seus mais diversos aspectos. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 203).

E em relação à ideia de cidadania, já abordada aqui, por vezes, temos:

Já o conceito de cidadania, como os direitos dos homens, envolve o reconhecimento legal e formal, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas. No seu conceito, encontram-se diversos deveres da sociedade para com o cidadão, entre eles o de assegurar-lhe o direito à educação. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 203).

A relação entre cidadania e educação foi bem destacada pelo constitucionalista José Afonso da Silva (2002, p. 104-105):

A expressão “cidadania” qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (artigo 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de “soberania popular” (parágrafo único do artigo 1º), com os direitos políticos (artigo 14) e com o conceito de “dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, III), com os objetivos da educação (artigo 205), com base e meta essencial do regime democrático.

José Murilo de Carvalho destacou a importância da educação, especialmente a popular, como direito social e como fator de expansão dos demais direitos sociais, civis ou políticos. Observou o autor que, nos países em que a consciência quanto à noção de cidadania mais se desenvolveu, ocorreu uma maior preocupação com a educação popular. “A essência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política” (CARVALHO, 2004, p. 11).

Pode-se afirmar que a educação é a atividade organizada, praticada pelo Estado ou por entidades privadas, que objetiva promover o amplo desenvolvimento das capacidades da pessoa humana. Dada a complexidade da atividade educacional, o sistema prevê níveis específicos de atuação, cada um com características e objetivos próprios, como a educação básica e a educação superior. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 203).



Ocorre que o paradigma educativo adotado tradicionalmente é insuficiente diante de uma sociedade que exige um profissional competente para apresentar novas respostas em contextos de incertezas. Nesse sentido, chama a atenção o papel do professor enquanto grande responsável pela (in)suficiência das práticas adotadas ainda hoje para a formação do aluno.

Entende-se que a resistência docente em promover uma ruptura com as bases pedagógicas adotadas está associada à reprodução dos modelos de ensino a que este professor foi submetido ao longo de sua formação escolar. Diante disso, busca-se o enfrentamento do paradigma educativo ainda adotado pelas escolas brasileiras diante das necessidades da sociedade no século XXI.

Esse contexto requer práticas de ensino diferenciadas. Entretanto, a dificuldade está no fato de os docentes acabarem por reproduzir antigas práticas pedagógicas voltadas para uma educação bancária, que valoriza a memorização de conteúdos aplicados em um mundo supostamente repleto de certezas e seguranças. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 205).

Sobre as práticas pedagógicas e a institucionalização do saber,

Convém lembrar que a institucionalização do saber é ocasionada pelas exigências avaliativas às quais os estudantes estão submetidos. Por meio da realização de provas ao longo da vida acadêmica e posteriormente a ela, é possível perceber uma tendência à adoção de práticas avaliativas centradas na simples memorização e reprodução de conteúdos mencionados pelo professor ao longo de suas aulas. Tais exames não medem a capacidade do aluno em desenvolver competências e, sim, a quantidade de informações que este é capaz de reter. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 205).

Os autores continuam esta análise e afirmam:

Observa-se que o paradigma em questão avança para a especialização e profissionalização do conhecimento, gerando uma nova simbiose entre saber e poder. Essa visão exclui totalmente os leigos. Trata-se de uma racionalidade formal ou instrumental. O discurso proferido por essa lógica é distanciado do que se observa na sociedade nos dias atuais. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 206).

A compartimentalização dos saberes representa outro grande problema. De acordo com Edgar Morin, fruto dessa inteligência parcelada, compartimentada, mecanicista e reducionista, ocorre o rompimento da complexidade do mundo em fragmentos disjuntivos, fracionando os problemas e separando o que está unido (MORIN, 2003, p. 43). Dessa forma,



inviabiliza-se a formação de alunos aptos a apresentarem respostas aos problemas complexos.

A fragmentação do conhecimento pode ser observada por meio das disciplinas e departamentos, os quais se encontram segmentados na estrutura educacional. Os currículos escolares distribuem conteúdos em categorias, como propedêuticos e profissionalizantes, por exemplo.

O problema reside no fato de que uma das formas de incentivar a oferta de atividades que forneçam ao aluno uma concepção mais ampla da sua condição de agente social, cidadão, ocorre por meio do estudo de conteúdos como a Sociologia e a Filosofia, dentre outros. Essas disciplinas de formação geral são desvalorizadas por parte dos estudantes, para quem importam apenas as disciplinas de caráter técnico profissionalizante. Nesse sentido, cumpre destacar que, mesmo tais conteúdos sendo obrigatórios, eles possuem uma profunda rejeição por parte dos alunos, os quais não concebem sua vinculação com a própria formação. De fato, percebe-se que os alunos, em grande parte, estão mais interessados no estudo das disciplinas técnicas, profissionalizantes. (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 207).

Observa-se, ainda, que a estrutura educativa mantém uma percepção pedagógica apropriada ao século XIX. Tal perspectiva exige do corpo discente a memorização de conteúdos que serão cobrados em exames. A tentativa de incluir disciplinas propedêuticas nestes exames não resolve o problema, uma vez que esses passarão a ser vistos sob a mesma ótica “dogmatizante” caracterizadora do que Luis Alberto Warat (2004, p. 417) denomina “senso comum teórico”.

Warat apresenta uma importante contribuição nesse sentido. Segundo o filósofo, os “[...] processos tradicionais de educação estão pautados na objetividade, neutralidade e passividade do aluno” (WARAT, 2004, p. 407-424). Sobre esse último aspecto, o autor critica a educação moderna, afirmando que se trata de uma pedagogia em que tudo vem de fora. Desse modo, um fica estático, e o outro ensina. Em sua perspectiva surrealista, o aluno se recusa a ver o mundo da maneira pura como o veem os homens da ciência. Assim sustenta a necessidade de educar a partir de uma função libertadora.

Em se tratando da passividade discente, convém observar a submissão do aluno à fala do professor. O ensino se sustenta na reprodução do conhecimento, que acaba por corroborar com uma perspectiva acrítica da realidade social. Sendo assim, a certeza do futuro está na reprodução pura e simples do passado. A dificuldade desse tipo de educação está no perfil do aluno egresso dessa estrutura, o qual renuncia ao direito de pensar. Esse estudante acredita que sua ação seja incapaz de promover qualquer mudança.



Diante desta realidade, constata-se que as instituições de ensino estão enfrentando grandes desafios na formação da pessoa-cidadã. Essa dificuldade está associada à resistência discente diante de disciplinas por ele consideradas como desnecessárias para a sua formação.

Enfrentar este desafio significa abordar uma proposta pedagógica diferenciada. Acredita-se que tal proposta esteja associada a um modelo de ensino que reconheça que a formação do aluno apto a atuar em uma sociedade em constante transformação necessita de um olhar crítico sobre as práticas pedagógicas tradicionalmente adotadas.

Diferentemente do que esperam os estudantes, Warat propõe uma educação interdisciplinar, destacando-se, nesse sentido, a proposta do desenvolvimento da criatividade e da crítica.

Para Warat, as relações apenas se desenvolvem entre pessoas livres e autônomas. Um indivíduo fechado, isolado do outro, não realiza a sua autonomia, ficando alienado em relação ao mundo e ao outro. Por outro lado, um excesso de vínculo com o outro também conduz à alienação.

De acordo com a proposta waratiana, os professores são meros facilitadores, ou seja, apenas ajudam os alunos a aprender. Dessa forma, a visão tradicional de professores que ensinam os alunos está superada. Para Warat (2004, p. 99-100), “[...] aprender o inesperado é algo necessário, que, no entanto, costuma assustar e impedir de chegar ao gozo do saber. Ensinar é impor, invadir, doutrinar, disciplinar, controlar, desumanizar”.

A educação deve ir além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo de ensino-aprendizagem.

A educação, nesse entendimento, deve ocorrer na instituição de ensino em interação com a comunidade local. Assim, a educação deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa.

A universalização da educação básica, com indicadores precisos de qualidade e de equidade, é condição essencial para a disseminação do conhecimento socialmente produzido e acumulado e para a democratização da sociedade. Não é apenas na sala de aula que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e



codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e o conhecimento.

Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas. O processo formativo pressupõe o reconhecimento da pluralidade e da alteridade, condições básicas da liberdade para o exercício da crítica, da criatividade, do debate de ideias e para o reconhecimento, respeito, promoção e valorização da diversidade.

Democratizar as condições de acesso, permanência e conclusão de todos os níveis de ensino e fomentar a consciência social crítica devem ser princípios norteadores da Educação. É necessário concentrar esforços na formação de cidadãos, com atenção especial às pessoas e segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A EDUCAÇÃO PRISIONAL

Os dados, a seguir apresentados, tomaram por base o estudo intitulado *A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha*, de Benigno Núñez Novo (BRASIL, 2021).

O nível educacional geralmente baixo das pessoas que entram no sistema carcerário reduz seus atrativos para o mercado de trabalho. Isso sugere que programas educacionais podem ser um caminho importante para preparar os detentos para um retorno bem-sucedido à sociedade (NOVO, 2021).

A educação no sistema penitenciário é iniciada a partir da década de 1950. Até o princípio do Século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção. Não havia proposta de requalificar os presos. Esta proposta veio a surgir somente quando se desenvolveu dentro das prisões os programas de tratamento. Antes disso, não havia qualquer forma de trabalho, ensino religioso ou laico.

Benigno Núñez Novo retoma os preceitos de Foucault (1987, p. 224) e nos diz:

Assim, somente nos meados dos anos 50, constatou-se o insucesso deste sistema prisional, o que motivou a busca de novos rumos, ocasionando na inserção da educação escolar nas prisões. Foucault diz “A educação do detento é, por parte do



poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar.” (NOVO, 2021).

A grande maioria dos indivíduos presos não tiveram melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro melhor. Nesse sentido, o tempo que despenderá atrás das grades pode e deve ser utilizado para lhe garantir estas oportunidades que nunca teve, por meio de estudo e, paralelamente, de trabalho profissionalizante. Além de ajeitar as celas, lavar corredores, limpar banheiros etc., os detentos precisam ter a chance de demonstrarem valores que, muitas vezes, encontram-se obscurecidos pelo estigma do crime. Existem casos de detentos que demonstram dotes artísticos, muitos deles se revelando excelentes pintores de quadros e painéis de parede, além de habilidades com esculturas, montagens, modelagens, marcenaria etc. Também, decoram as celas de acordo com sua criatividade e sua personalidade. Estas artes devem ser incentivadas, pois é uma forma de ocupar o preso, distraíndo-o e aumentando sua autoestima. É a chance de mostrar a ele de que existe a esperança de um amanhã melhor além das grades que o separam do mundo exterior (NOVO, 2021).

A população carcerária brasileira atingiu a marca de 759.518 presos segundo o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que lançou o levantamento nacional de informações penitenciárias com dados do primeiro semestre de 2020 se constituindo a terceira maior do planeta ficando apenas atrás de Estados Unidos (com 2 milhões 100 mil pessoas atrás das grades) e China (1 milhão e 600 mil pessoas encarceradas). Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grande fracasso da justiça penal” (FOUCAULT, 1987).

É dever do Estado e direito consagrado na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Investir na educação de detentos é fator de humanização, diminui as rebeliões e ajuda a criar um clima de expectativa favorável para o reingresso na vida social, quando em liberdade. A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento (NOVO, 2021).





Deve-se investir na criação de uma escola para os sistemas penitenciário e socioeducativo cuja concepção educacional privilegie, acima de tudo, a busca pela formação de um cidadão consciente da sua realidade social. Também é essencial que o Ministério da Justiça e os órgãos competentes assumam a educação como uma das políticas de reinserção social e, em articulação com os Ministérios da Educação, da Saúde, da Cultura etc., definam as diretrizes nacionais para o “tratamento penitenciário e socioeducativo”, visando à construção coletiva de uma política pública voltada à alfabetização e à elevação de escolaridade da população privada de liberdade e egressa no contexto das políticas de Educação de Jovens e Adultos (NOVO, 2021).

Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões, segundo dados levantados junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O quadro reflete a omissão do poder público em conflito com a legislação nacional e internacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (BRASIL, Lei nº 9.394/1996), que regulamenta a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, inciso I, estabelece que toda a população brasileira tem direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria (NOVO, 2021).

E a Lei de Execução Penal (BRASIL, Lei nº 7.210/1984) prevê a educação escolar no sistema prisional. Em seu artigo 17, estabelece que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso. O artigo 18 determina que o ensino fundamental é obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa. E o artigo 21 exige a implementação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. A educação diminui significativamente a ocorrência de rebeliões dentro dos presídios, promovendo atividades de interação e reflexão que oferecem melhores perspectivas acerca do futuro. A adesão dos presos a uma modalidade de educação é ainda uma forma de reduzir o tempo da pena cumprida e, por consequência, uma maneira de diminuir a superlotação dos presídios. Isso porque a Lei de Execução Penal determina que 12 horas de frequência escolar equivalem a um dia a menos de pena (NOVO, 2021).

A educação é um direito social assegurado pela Constituição Federal e consagrado na legislação internacional. No entanto, quando se trata da população encarcerada, tal direito



parece não ter o mesmo grau de reconhecimento. Se é fato que as camadas pobres da população são privadas de vários direitos, entre eles, o direito a uma educação de qualidade, essa realidade torna-se ainda mais contundente e pior – mais invisível ou naturalizada – em se tratando de pessoas condenadas pelo sistema de justiça penal. No Brasil, em muitas instituições penais, a oferta de serviços educacionais é inexistente, insuficiente ou extremamente precária, o que se soma a regimes disciplinares e legais que não incentivam ou mesmo inviabilizam o engajamento de pessoas presas em processos educacionais (NOVO, 2021).

O autor nos lembra que, nos últimos anos, observa-se em escala mundial a perda do ideal reabilitador das prisões, concomitante a um recrudescimento das políticas de segurança pública, o que resulta em ampliação da população presa e no abandono das medidas ditas ressocializadoras no interior dos sistemas penitenciários. A educação é importante na recuperação, muitos detentos têm baixos padrões de escolaridade. Uma parcela significativa não domina as competências básicas de leitura e escrita, esse baixo nível de escolaridade afetou suas vidas e pode ter contribuído para que cometessem delitos, por isso os programas e projetos de educação nos presídios são importantes para desenvolver nos encarcerados seu senso de autovalorização (NOVO, 2021).

Os programas e projetos educacionais precisam ser desenvolvidos dentro das prisões para que se trabalhe a conscientização dos educandos ajudando a desenvolver seu senso de autovalorização. Pois um indivíduo que nasceu na miséria e por consequência não teve acesso a uma educação satisfatória ou a de nenhum tipo, não pode agir com discernimento em seus atos. A educação pode ser considerada, entretanto, um caminho promissor para a reintegração social da pessoa condenada à pena de prisão. Mas, além disso, e antes de tudo, é um direito humano universal que deve ser assegurado a todas as pessoas, independentemente de sua situação; é um direito que, ademais, potencializa o exercício de outros direitos como o trabalho, a saúde e a participação cidadã. A extensão dos serviços de educação a grupos historicamente marginalizados – como as pessoas privadas de liberdade – é, portanto, parte essencial na luta pela afirmação dos Direitos Humanos em sua universalidade (NOVO, 2021).

O Estado de São Paulo concentra metade da população encarcerada do país e, nos últimos anos, assistiu à escalada da superpopulação, desumanização e desgoverno das instituições penitenciárias. Nesse sentido, não é apenas pertinente, mas urgente a formação



de um grupo de trabalho permanente sobre educação nas prisões, para reunir e potencializar os esforços de pessoas e instituições dedicadas à promoção dos direitos humanos das pessoas presas e dos direitos educativos (NOVO, 2021).

Na atualidade o direito à educação incluiu a disponibilidade, acessibilidade, adaptabilidade e aceitabilidade, nenhum texto jurídico prevê a perda desse direito, o que é mais importante, esta perda não é uma exigência da privação da liberdade. Profundas mudanças globais, sociais, políticas e econômicas tiveram um impacto forte em todos os sistemas penitenciários. Embora estes sistemas variem, posto que reflitam características, línguas, culturas políticas, populações, filosofias e instituições particulares a cada Estado. Apesar das diferenças entre os sistemas penitenciários é evidente que para todos eles a participação dos reclusos em atividades educativas é um problema essencialmente complexo e que, quando existe, se dá em um meio inerente e hostil frente a suas possibilidades libertadoras (NOVO, 2021).

Educação é um fenômeno de produção e apropriação dos produtos culturais, expresso por um sistema aberto de ensino e aprendizagem, constituído de uma teoria de conhecimento referenciada na realidade, com metodologias (pedagogia) incentivadoras à participação e ao empoderamento das pessoas, com conteúdo e técnicas de avaliações processuais, permeados por uma base política estimuladora de transformações sociais e orientados por anseios humanos de liberdade, justiça, igualdade e felicidade. O Brasil já coleciona experiências bem-sucedidas de ressocialização de presos através de parcerias de governos estaduais com organizações não-governamentais, igrejas e familiares dos presos, que tem como “ingrediente básico” a promoção de redes sociais alternativas (NOVO, 2021).

Considerando a tarefa de reabilitar os indivíduos punidos, áreas diversificadas do conhecimento foram aglutinadas na instituição carcerária para consecução dessa finalidade: arquitetura, sociologia, psiquiatria, serviço social, psicologia, pedagogia e direito. A reabilitação dos indivíduos por meio do encarceramento, fruto da aglutinação desses saberes, funda-se em três grandes princípios: o isolamento, o trabalho penitenciário e a modulação da pena (FOUCAULT, 1986). A partir deles tornou-se possível a edificação de um saber técnico-científico sobre os indivíduos, declinando o foco de ação do crime, para aquele que o cometeu. O indivíduo é o foco central da operação penitenciária, não o seu ato (NOVO, 2021).

O princípio do isolamento efetiva-se, primeiro, em relação ao indivíduo transgressor com o mundo exterior. Depois, mediante a classificação dos detentos, um em relação aos outros, dispostos a partir da função de individualização da pena. Essa função é desencadeada



tendo em vista o indivíduo punido (não o infrator), objeto de transformação do aparelho carcerário (NOVO, 2021).

Junto ao isolamento, o trabalho é definido como parte constituinte da ação carcerária de transformação dos indivíduos. Impõe-se, não como atividade de produção, mas pelos efeitos que faz desencadear na mecânica humana, proporcionando a ordem e a regularidade; o que sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados (FOUCAULT, 1986).

Por fim, o princípio da autonomia penitenciária que permite a modulação da pena, ajustando-a àquela transformação, uma vez que a duração do castigo não deve relacionar-se diretamente à infração, mas sim à transformação útil do indivíduo, no decorrer do cumprimento da sentença. A operação penitenciária é quem deve controlar os efeitos da punição. A fim de processar a transformação útil do indivíduo, a prisão deve, simultaneamente, ser o local de execução da pena e de uma sistemática e rigorosa observação dos indivíduos punidos. É a partir desta que os rigores, atenuantes, progressões e regressões da pena serão aplicados (NOVO, 2021).

Tais princípios, desde o surgimento da pena de encarceramento, formaram os fundamentos a partir dos quais foram edificadas as máximas para uma adequada administração penitenciária, ou seja, que lhe proporcionariam a consecução das finalidades de punir e reabilitar o indivíduo transgressor. “Princípios de que, ainda hoje, se esperam efeitos tão maravilhosos, são conhecidos: constituem há 150 anos as sete máximas universais da boa condição penitenciária” (FOUCAULT, 1986, p. 221). São elas (NOVO, 2021):

- 1ª) Correção - a prisão deve ter como função essencial a transformação do comportamento do indivíduo; a recuperação e reclassificação social do condenado;
- 2ª) Classificação - o indivíduo condenado deve ser isolado, primeiro em relação à sociedade, depois repartidos entre eles, a partir de critérios que envolvam idade, sexo, disposições e técnicas que se pretendam utilizar para que se processe sua transformação, bem como suas respectivas fases para operá-las; a pena deve ser não só individual, como individualizante;
- 3ª) Modulação das penas - a pena deve ser proporcional, de acordo com a individualidade dos condenados e com os resultados da terapêutica penal, com vistas a se processar sua transformação, prevendo progressos e recaídas inerentes deste processo;
- 4ª) Trabalho como obrigação e como direito - é considerado como uma das peças fundamentais para transformação e socialização dos detentos, que devem aprender e praticar um ofício, provendo com recursos a si e à sua família;
- 5ª) Educação penitenciária - deve ser preocupação diuturna do poder público dotar o indivíduo da educação, no interesse da sociedade, provendo sua instrução geral e profissional;
- 6ª) Controle técnico da detenção - a gestão das prisões, seu regime, deve ser realizado por pessoal capacitado, que zele pela boa formação dos condenados;



7ª) Instituições anexas - o indivíduo deve ser acompanhado por medidas de controle e assistência, até que se processe sua readaptação definitiva na sociedade.

A partir de tais pressupostos, combinando seus efeitos punitivos à operação correcional, a prisão apresenta-se como a instituição de combate ao crime. A constatação de que ela não reduz a criminalidade é tão antiga quanto a própria prisão. Exceto pelos números, as críticas ao seu fracasso permanecem idênticas nos mais de cento e cinquenta anos de sua existência. Antes de contribuir para a extinção do comportamento criminoso, a prisão produz a reincidência. Afinal, a prisão propicia a organização dos delinquentes, na medida em que desencadeia uma forma de socialização em seu submundo, estabelecendo solidariedade, cumplicidade e hierarquia entre eles (NOVO, 2021).

De forma bastante singular, entretanto, a prisão, invariavelmente apresenta-se como a solução para o problema da criminalidade que ela própria contribui para sedimentar. Sempre acompanhada de planos de reformas, os quais, em seu bojo, reafirmam as máximas que constituíram a prisão desde seu surgimento. O sistema punitivo necessita de uma reorganização. Tem que se mudar os métodos arcaicos de tentativa de ressocialização, as penas alternativas têm que sair da ideia para prática, o corpo penal tem de fazer uma reciclagem, a realidade fática que se nos apresenta é diversa da pretendida na Lei Maior Brasileira (Constituição) e pela Legislação Penitenciária (NOVO, 2021).

A educação, no contexto sociocultural, que deveria significar o auxílio aos indivíduos para que pensem sobre a vida que levam; que deveria permitir uma visão do todo cultural onde estão, desvirtua-se na escola. Nesta, as pessoas são preparadas para executar trabalhos parcializados e mecânicos no contexto social. A escola mantém e estimulam a separação da razão e do pensamento, dêis que sua finalidade é preparar mão-de-obra à sociedade industrial; transmitir conceitos desvinculados da vida concreta dos educandos, impondo desconsiderar o risco da visão de mundo das classes dominantes. Com efeito, a educação precisa transmitir significados presentes na vida concreta de quem se pretende educar ou reeducar; de modo diverso, não produz resultado, aprendizagem (NOVO, 2021).

Deve existir garantia de fundos públicos suficientes, para que as pessoas em situação de aprisionamento tenham oportunidades educativas, e essas oportunidades devem corresponder às necessidades específicas das pessoas, razão pela qual é indispensável que a oferta não seja limitada ao ensino fundamental ou vocacional, mas ampliada ao ensino médio e superior. Os Estados devem conhecer, estudar e transpor as barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade, de modo que a oferta educativa signifique realmente uma oportunidade de liberdade em todos os sentidos (NOVO, 2021).



Organizar junto às instituições penitenciárias programas amplos de educação destinados a desenvolver plenamente as potencialidades de cada recluso, os quais também deveriam minimizar os efeitos negativos do encarceramento, melhorar as perspectivas de reinserção e reabilitação, autoestima e a moral. A construção de espaços adequados para a oferta de educação, bem como de esporte e cultura, seja proporcional à população atendida em cada unidade (NOVO, 2021).

As autoridades responsáveis pela gestão transformem a Escola num espaço de fato integrado às rotinas da unidade prisional e da execução penal, com a inclusão de suas atividades no plano de segurança adotado. Seja realizado um diagnóstico da vida escolar dos apenados logo no seu ingresso ao sistema, com vistas a obter dados para a elaboração de uma proposta educacional que atenda às demandas e circunstâncias de cada um. Seja garantido o atendimento diferenciado para presos (as) do regime fechado, semiaberto, aberto, presos provisórios e em liberdade condicional e aqueles submetidos à medida de segurança independente de avaliação meritocrática (NOVO, 2021).

O atendimento contemple a diversidade, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas. Os responsáveis pela oferta elaborem estratégias para a garantia de continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil. A educação é uma condição mínima de reintegração. Dados da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap) do Distrito Federal, segundo a qual o índice de reincidência de crimes dos egressos caiu de 70% para 30%, com o trabalho de ressocialização por meio do ensino (NOVO, 2021).

O estudo, a pesquisa e os resultados obtidos são relevantes cientificamente e contribuem para mudar e melhorar o processo ensino-aprendizagem da escola da penitenciária que se diga não se finda por aqui tal estudo devendo ser continuado porque como dissemos anteriormente a educação é processo que necessita constantemente ser aprimorado, melhorado e que não se esgota.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objeto a relação entre o acesso à educação como mecanismo de segurança pública para o exercício da cidadania das pessoas no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o acesso à educação como um fator de ressocialização e



dignidade do detento. Uma vez que a busca por conhecimento se mostrou fundamental para uma vida mais digna, esta pesquisa se justificou na medida em que procurou contribuir para o entendimento e explicação desse processo social.

A pesquisa partiu da hipótese que o acesso à educação representa, para a população carcerária, não apenas um fator de ascensão social, por meio da formação profissional, mas um horizonte existencial mais amplo, por isso mesmo utópico, em que a noção de dignidade e de cidadania se efetiva na permanente busca do ser mais.

O acesso à educação promove a expectativa de uma vida mais digna e a possibilidade de ascensão social por meio da qualificação profissional das pessoas, num contexto de mercado de trabalho cada dia mais competitivo e exigente. E, por meio desta qualificação profissional, as chances de se obter um emprego formal são maiores.

A educação, mesmo numa sociedade de classes tão desigual quanto à brasileira, promove uma melhoria de vida, não apenas no aspecto profissional e financeiro, mas como um todo, pois agrega valor social, cultural, e permite, às pessoas, uma tomada de posição autônoma, a possibilidade de escolha sobre o rumo almejado. Ou seja, retira das pessoas o fardo de replicar para as suas vidas a realidade familiar que foi passada de geração em geração, e projetada para a presente geração, como os subempregos, a fome, a exclusão social, a frustração pela falta de oportunidades.

Por fim, esta pesquisa nos permitiu entender que a vida é mais digna quando se tem acesso à educação. A educação que traz possibilidade de escolha sobre o futuro, sobre a construção de uma carreira, sobre a possibilidade de uma renda própria, que traz valor pessoal, de cidadania e de dignidade. Portanto, não apenas a utopia, mas a concretização dela, é possível quando nos é oportunizada a realização dos nossos sonhos.

REFERÊNCIAS

ARENDR, H. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

ARENDR, H. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

AZANHA, J. M. P. **Educação**: alguns escritos. São Paulo: Editora Nacional, 1987.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTAR, E. C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social. Barueri: Manole, 2004.





BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 jul. 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 25 dev. 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Portal do ministério da educação**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 26 jul. 2017.

CARVALHO, C. H. A. O ProUni no governo Lula e o jogo político em torno do acesso ao ensino superior. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96 – Especial, p. 979-1000, out. 2006.

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FERRAZ, A. C. da C. Educação em Direitos Humanos: pressuposto para o exercício da cidadania. In: SILVEIRA, V. O. da; SANCHES, S. H. Dal F. N.; COUTO, M. B. (coord.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 48-58.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal. 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. 18., Petrópolis: Vozes. 1998.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. São Paulo: Editora Perspectiva. Ciências da cognição. Florianópolis: Insular. 2001.



MAFRA, J. F. **A conectividade radical como princípio e prática da educação em Paulo Freire**. 2007. 262 f. Tese de Doutorado em Educação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo: FEUSP, 2007.

MALISKA, M. A. **Pluralismo jurídico e direito moderno**: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. Curitiba: Juruá, 2000.

MATOS, L. R. C. de; OLIVEIRA, A. N. O. O ensino jurídico no Brasil e a emancipação social pela educação. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 193-213, jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///Users/leonardomatos/Downloads/191-2602-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

NOVO, Benigno Núñez. **A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha> Acesso em: 2 mar. 2022.

ROMÃO, J. E. Multiculturalidade na educação. **Educação, Sociedade e Culturas**, Porto, Portugal, n. 23, p. 125-135, 2005. Disponível em: <http://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC23/23-Romao.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2015.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WARAT, L. A. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.